



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 41, DE 2004
(Nº 3.185/2004, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal de Contas da União)

**Altera dispositivos da Lei nº 10.356,
de 27 de dezembro de 2001 - Plano de
Carreira do Tribunal de Contas da
União, e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 18 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, sendo-lhes devida, ainda:

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo;

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta Lei;

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

.....
§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente." (NR)

"Art. 18.

.....
Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o caput deste artigo integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, poderá optar pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 17 desta Lei." (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo a que se refere o Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A implementação dos percentuais da Gratificação de que tratam os incisos I e II do art. 15 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada por esta Lei, far-se-á de forma gradativa, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações consignadas nos orçamentos da União e a seguinte proporção, nas respectivas datas:

I - a metade de seus percentuais máximos, a partir de 1º de outubro de 2004;

II - 3/4 (três quartos) de seus percentuais máximos, a partir de 1º de março de 2005;

III - os seus percentuais máximos, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 5º Estende-se o disposto nesta Lei aos provenientes de aposentadoria e às pensões.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I
ANEXO IV DA LEI N° 10.356, DE 2001**

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO II
ANEXO V DA LEI N° 10.356, DE 2001

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(Art. 15, § 2º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
	B	9	1.564,07	2.085,43
		8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
	A	5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
		3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 3.185, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 (Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 15,17 e 18 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, sendo-lhes devida, ainda (NR):

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Representação correspondente à FC-03;

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Representação correspondente a 20% (vinte por cento), 60% (sessenta por cento) ou 75% (setenta e cinco por cento) da FC-02, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º;

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Representação correspondente a 30% (trinta por cento) da FC-01.

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 a Gratificação de Representação será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente.”

“Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual for designado, vedando-se o pagamento cumulativo desse valor com a Gratificação de Representação (NR).

Parágrafo único. O servidor de que trata o *caput* poderá optar por receber a Gratificação de Representação a que fizer jus, por força do exercício de seu cargo efetivo, acrescida de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da função quando ocupante de FC-01, FC-02, FC-03 e FC-04;

II - 60% (sessenta por cento) do valor da função quando ocupante de FC-05

III - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da função quando ocupante de FC-06.”

“Art. 18.

.....

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o *caput* integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 17.”

Art. 2º Os Anexos III e IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo a que se refere o Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 4º Estende-se o disposto nesta lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
Anexo III da Lei nº 10.356, de 2001
Funções de Confiança

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-06	03	4.817,70	14.453,10
FC-05	144	4.335,93	624.373,92
FC-04	123	4.014,74	493.813,02
FC-03	223	3.211,80	716.231,40
FC-02	57	2.569,44	146.458,08
FC-01	107	1.927,09	206.198,63

ANEXO II
Anexo IV da Lei 1º 10.356, de 2001
Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO III
Anexo V à Lei no. 10.356, de 2001
Tabelas de Vencimento Básico
(Art. 15, § 2º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
		9	1.564,07	2.085,43
	B	8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
		5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
	A	3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79

Órgão : 03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

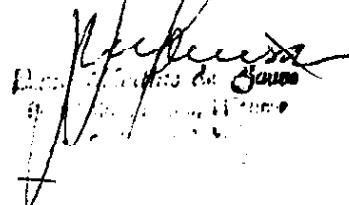
Demotrativo da Folha de pagamento com o impacto da revisão do plano de carreira
Data base-janeiro / 2004

Projeto/Atividade	Projeção 2004 ¹
Receita Corrente Líquida	269.399.938.000,00
Despesa com Pessoal	623.637.701,00
Índice percentual calculado (P/RCL) (%)	0,23
Limite Prudencial em Reais (0,41%)	1.104.539.746
Limite Legal Máximo Permitido em Reais (0,43%)	1.158.419.733

- 1 - A projeção da Receita Corrente Líquida para 2004 consta da página do Tesouro Nacional;
2 - Previsão de posse em julho de 124 novos analistas

Demonastração Total da Despesa	
Projeção da Folha de Pagamento Normal	462.409.608,00
Impacto da revisão do Plano de Carreira	161.228.093,00
Total (a)	623.637.701,00
Dotação Inicial (b)	502.929.068,00
Diferença (a-b)	120.708.633,00

Nota: a implementação da revisão das tabelas do plano de carreira ocorrerá estritamente de acordo com as disponibilidades orçamentárias.



Mensagem nº 01-GP/TCU

Brasília, 9 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, c/c o art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil e, ainda, do art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o anexo Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União”.

A propósito, informo a Vossa Excelência que o referido Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Extraordinária de Caráter Reservado realizada em 11 de fevereiro de 2004, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Respeitosamente,



VALMIR CAMPELO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 2-GP/TCU/2004

Brasília, 8 de março de 2004.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União”.

Convém salientar que esta Corte de Contas atua, por expresso comando constitucional, nas mais variadas áreas do conhecimento, devendo pronunciar-se sobre questões de fato e de direito altamente complexas. Esse pronunciamento reflete-se sobre importantes interesses públicos, de longo alcance financeiro e social.

Essa atuação depende, primordialmente, do trabalho realizado pelos Analistas de Controle Externo a quem incumbe proceder a auditorias operacionais, contábeis e de conformidade em um universo técnico cuja abrangência alcança tecnologias de ponta no campo da energia, das comunicações, do petróleo, do meio ambiente, de obras de engenharia e de toda a área social, além do exame de intrincadas questões jurídico-administrativas, o que exige um vultoso cabedal intelectivo, em constante processo de aprimoramento.

Emergem desse trabalho pareceres e respostas às consultas formuladas pelo Congresso Nacional. Além disso, há que se destacar o assessoramento que esses servidores prestam quando convocados pelas duas Casas Legislativas para auxiliarem as CPIs, não obstante o Poder Legislativo também dispor de quadro técnico de alto nível.

Consciente dessa responsabilidade, este Órgão tem despendido esforços consideráveis para formar e manter um quadro funcional de excelência, do qual não pode prescindir.

A formação e a manutenção desse contingente de técnicos dependem, dentre outros aspectos, da capacidade do Tribunal de Contas da União de oferecer remunerações compatíveis com o grau de exigências necessárias ao desempenho das atribuições que lhes são cometidas.

Eis, portanto, as razões que levam o TCU a apresentar ao Congresso Nacional Projeto de Lei destinado a alterar dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira desta Corte de Contas.

Destaque-se que esta Casa apresentou, no ano de 2000, proposta de reestruturação de carreira, que deu origem à Lei nº 10.356/2001, a qual muito contribuiu para o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos e para a permanência de servidores em seu quadro, estancando, em parte, o fluxo migratório que vinha ocorrendo em relação a outros órgãos.

Decorridos quase quatro anos dessa iniciativa, a defasagem salarial já se faz sentir, impelindo este Tribunal a buscar, através do Projeto de Lei em apreço, a manutenção da atratividade de seus processos seletivos de pessoal, que, de outra forma, tenderiam a ser esvaziados em razão dos atuais salários pagos a seus servidores.

Pretende-se, também, evitar a evasão de técnicos altamente qualificados – aprovados em rigorosos concursos públicos, submetidos a intensos e custosos treinamentos e com larga experiência profissional nas lides do controle da administração pública –, evasão essa resultante de diferenças e defasagens salariais hoje existentes, máxime considerando o que é pago a servidores de igual categoria no âmbito do Poder Legislativo.

Objetiva-se, em suma, manter o alto nível profissional hoje alcançado pelos servidores do Tribunal, impedindo-se, assim, a queda da qualidade dos trabalhos executados por esta Corte e o reflexo dessa queda na atuação do próprio Congresso Nacional, a quem o TCU, por força do art. 71 da Constituição Federal, presta auxílio no exercício do controle externo.

Registre-se que as tabelas de vencimentos, funções comissionadas e cargos em comissão constantes do Projeto em tela viabilizam o alcance desses objetivos, sem, contudo, desobedecer às normas relativas às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É necessário esclarecer que, por força do art. 20, inciso I, alínea “a”, e seu § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal do Tribunal de Contas da União não devem ultrapassar o percentual de 0,43% da receita corrente líquida. Os cálculos efetuados pela Corte de Contas indicam que o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da LRF corresponde, no caso do TCU, a 0,4085%.

De 1997 a 1999, os gastos com pessoal deste Tribunal não ultrapassaram o limite de 0,28% da receita corrente líquida, com tendência de decréscimo, visto que em 1999 esse percentual foi de 0,25% e, em 2003, de cerca de 0,23%. Essa tendência mantém-se para o ano em curso.

Mesmo com o efeito, na folha de pagamento, decorrente da inserção dos níveis remuneratórios previstos no presente Projeto de Lei, já considerado o ingresso de 124 (cento e vinte e quatro) Analistas de Controle Externo – ACE a ocorrer no segundo semestre de 2004, as despesas de pessoal do TCU representarão menos de 0,27% da receita corrente líquida, não alcançando, ainda, os patamares observados em 1997/1999.

A implantação das remunerações estipuladas neste Projeto de Lei não acarretará descumprimento da LRF, nem mesmo quando estiver concluído, em 2009, o preenchimento dos demais 500 novos cargos de ACE recentemente criados pela Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003, que deverá ocorrer à razão de 100 cargos por ano.

Impende ressaltar que a implementação dos novos patamares remuneratórios ocorrerá sem necessidade de suplementação de créditos orçamentários, eis que se dará de forma escalonada, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentariamente já alocados ao TCU.

Por fim, destaca-se que o Projeto foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Extraordinária de Caráter Reservado realizada em 11 de fevereiro de 2004, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, e

considerando que o Tribunal de Contas da União investe consideráveis recursos na seleção e na qualificação de seus servidores, em especial no que tange aos Analistas de Controle Externo:

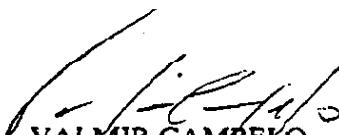
considerando, ainda no tocante ao cargo de Analista de Controle Externo, que os atuais níveis iniciais de remuneração não se têm mostrado suficientemente atraentes em face do que recebem outras carreiras do serviço público federal, o que tem provocado a freqüente saída de servidores para ocupar outros cargos, em virtude de aprovação em concursos públicos, e a desistência de posse de diversos servidores já aprovados em concursos do Tribunal e devidamente nomeados;

considerando que as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei encontram-se em consonância com os dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas concernentes às finanças públicas;

considerando que o TCU é órgão de excelência na Administração Pública Federal e que sua força de trabalho é, reconhecidamente, de alto padrão técnico, com freqüentes requisições por parte do Congresso Nacional para assessorar comissões permanentes e comissões parlamentares de inquérito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,

o Tribunal de Contas da União solicita ao Congresso Nacional a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do Projeto de Lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, digníssimos Senadores e Deputados Federais, minha expressão de alta estima e consideração.



VALMIR CAMPELO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II, e § 2º, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

ANEXO IV
CARGOS EM COMISSÃO
(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	R\$ 5.400,00	R\$ 70.200,00
ASSISTENTE	13	R\$ 3.800,00	R\$ 49.400,00
TOTAL	26		R\$ 119.600,00

ANEXO V
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	3.999,75	5.333,00
	ESPECIAL	12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
ANALISTA DE		9	3.358,11	4.477,48
CONTROLE EXTERNO		8	3.260,30	4.347,07
ÁREA DE CONTROLE	B	7	3.165,34	4.220,45
EXTERNO E ÁREA		6	3.072,94	4.097,25
DE APOIO TÉCNICO		5	2.819,40	3.759,20
E ADMINISTRATIVO		4	2.737,28	3.649,71
	A	3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	1.999,88	2.666,50
	ESPECIAL	12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
TÉCNICO DE		10	1.830,17	2.440,22
CONTROLE EXTERNO		9	1.679,06	2.238,74
ÁREA DE CONTROLE	B	8	1.630,15	2.173,53
EXTERNO E ÁREA DE		7	1.582,67	2.110,22
APOIO TÉCNICO E		6	1.536,57	2.048,76
ADMINISTRATIVO		5	1.409,70	1.879,60

		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
	A	2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	1.269,38	1.692,51
	ESPECIAL	12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
AUXILIAR DE		9	1.065,75	1.421,00
CONTROLE EXTERNO	B	8	1.034,71	1.379,61

ÁREA DE SERVIÇOS	7	1.004,56	1.339,41
GERAIS	6	975,31	1.300,41
	5	894,78	1.193,04
	4	868,72	1.158,29
	A	843,41	1.124,55
	2	818,85	1.091,80
	1	795,00	1.060,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, de Constituição e Cidadania)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II, e § 2º, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	R\$ 5.400,00	R\$ 70.200,00
ASSISTENTE	13	R\$ 3.800,00	R\$ 49.400,00
TOTAL	26		R\$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	3.999,75	5.333,00
	ESPECIAL	12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
ANALISTA DE		9	3.358,11	4.477,48
CONTROLE EXTERNO		8	3.260,30	4.347,07
ÁREA DE CONTROLE	B	7	3.165,34	4.220,45
EXTERNO E ÁREA		6	3.072,94	4.097,25
DE APOIO TÉCNICO		5	2.819,40	3.759,20
E ADMINISTRATIVO		4	2.737,26	3.649,71
	A	3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	1.999,88	2.666,50
	ESPECIAL	12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
TÉCNICO DE		10	1.830,17	2.440,22
CONTROLE EXTERNO		9	1.679,06	2.238,74
ÁREA DE CONTROLE	B	8	1.630,15	2.173,53
EXTERNO E ÁREA DE		7	1.582,67	2.110,22
APOIO TÉCNICO E		6	1.536,57	2.048,76
ADMINISTRATIVO		5	1.409,70	1.879,60

		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
	A	2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	1.269,38	1.692,51
	ESPECIAL	12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35

		10	1.161,67	1.548,89
AUXILIAR DE		9	1.005,75	1.421,00
CONTROLE EXTERNO	B	8	1.034,71	1.379,61
ÁREA DE SERVIÇOS		7	1.004,56	1.339,41
GERAL		6	975,31	1.300,41
		5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
	A	3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.